



Sexta-feira, 7 de Agosto de 1992

I Série — N.º 31

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.080.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telef.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries.	NKz 60.000.00
A 1.ª série	NKz 27.000.00
A 2.ª série	NKz 21.000.00
A 3.ª série	NKz 12.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 1.080.00, e para a 3.ª série NKz 1.440.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA foi transferida para o BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA — SEDE. Tem o n.º 107477101.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 35/92

de 7 de Agosto

O Decreto n.º 29/77, de 17 de Março, aboliu no seu artigo 1.º, n.º 1.º, toda a actividade privada assistencial na República Popular de Angola, exceptuando os Sectores de Farmácia e de Odontostomatologia.

Assim, no que concerne à Actividade Farmacêutica, verificou-se a continuação do seu exercício, registando-se actualmente a sua proliferação, sem que exista até ao momento qualquer regulamentação ou controlo do exercício desta actividade.

Porque urge estabelecer normas de instalação e funcionamento uniformes dentro do Território Nacional e visando a elevação do nível de qualidade de prestação de serviços desta especialidade;

Assim, nos termos do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea a) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica, anexo ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/92:

Aprova o Regulamento do Exercício da Actividade Farmacêutica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto, nomeadamente o Decreto n.º 229/70, de 20 de Maio.

Decreto n.º 37/92:

Sobre a instalação e funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de créditos.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Decreto n.º 38/92:

Aprova a lista de enquadramento dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado. — Revoga os Decretos n.ºs 30/85 e 10/87, de 24 de Junho e 20 de Junho, respectivamente.

Ministério da Justiça e Secretaria de Estado da Habitação

pacho conjunto n.º 40/92:

Confisca o imóvel situado na Rua Fernão Mendes Pinto n.º 29, Bairro Alvalade, pertencente a Rui Henriques Ernesto Carneiro Gonzaga Martins.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 68.º

1. As farmácias que se encontrem em laboração à data da publicação deste diploma, deverão conformar-se com as normas nele estabelecidas, solicitando a competente autorização no prazo de 30 dias.

2. A inobservância ao disposto neste artigo implica a apreensão do alvará então concedido e o encerramento imediato da farmácia.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

Decreto n.º 37/92

de 7 de Agosto

Tem-se como positivo para o estreitamento de relações de carácter financeiro com instituições de Crédito estrangeiras, a possibilidade dessas instituições poderem abrir escritórios de representação em Angola.

Ponderando tal facto, a Lei n.º 5/91, de 20 de Abril, atribuiu ao Banco Nacional de Angola competência para autorizar a abertura desses escritórios de representação.

Considera-se agora oportuno, atendendo à especificidade da matéria de natureza bancária, estabelecer, sem prejuízo do Decreto n.º 7/90, de 24 de Março, as condições para a abertura de escritórios de representação de instituições financeiras em Angola, bem como delimitar o seu campo de acção.

Assim, nos termos da alínea h) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — A instalação e funcionamento em Angola de escritórios de representação de instituições de créditos sediadas no estrangeiro depende de autorização do Governador do Banco Nacional de Angola, a conceder por despacho.

Art. 2.º — Os escritórios de representação referidos no número anterior estão sujeitos à legislação e à jurisdição dos tribunais angolanos no tocante a todas as operações respeitantes à Angola.

Art. 3.º — 1. O pedido de autorização de instalação do escritório de representação deverá ser dirigido ao Governador do Banco Nacional de Angola em requerimento com a assinatura reconhecida notarialmente, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) estatutos;
- b) certificado, passado pela entidade competente, de que a requerente se acha legalmente constituída e autorizada a exercer a sua actividade;
- c) certificado do último balanço aprovado;

- d) deliberação ou certidão do órgão competente da requerente sobre a abertura do escritório de representação;
- e) procuração, devidamente autenticada, atribuindo poderes bastantes ao responsável pelo escritório de representação.

2. Todos os documentos destinados a instruir o pedido de autorização, quando redigidos em língua estrangeira, devem ser devidamente traduzidos e legalizados, salvo dispensa expressa do Banco Nacional de Angola.

Art. 4.º — 1. A fim de garantir o cumprimento das obrigações decorrentes de actos e contratos do próprio escritório ou da instituição que representa, será fixado, no despacho de autorização de instalação, o montante da caução a estabelecer.

2. O montante da caução não poderá ser inferior a NKz 500.000.00 e será constituído nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 7/90, de 24 de Março.

3. O saldo da conta de depósito bancário do escritório de representação não poderá ser inferior ao valor da caução fixada.

Art. 5.º — Uma vez obtida a autorização para a instalação de escritório de representação, deve ser completado o registo no Banco Nacional de Angola, apresentando, no prazo de 90 dias, os seguintes documentos:

- a) certidão da matrícula na Conservatória do Registo Comercial;
- b) comprovativo da inscrição fiscal;
- c) fotocópia do extracto da conta de depósito bancário.

Art. 6.º — O escritório de representação deverá importar a moeda estrangeira necessária à cobertura dos encargos internos resultantes do seu funcionamento, estando obrigado a vendê-la a uma instituição de crédito autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Art. 7.º — Cada escritório de representação deve funcionar em único local, em instalações de sua livre escolha, não lhe sendo permitidas outras senão aquela.

Art. 8.º — 1. O escritório de representação empregará um máximo de 6 trabalhadores, incluindo o gerente, dos quais 3 devem ser cidadãos angolanos.

2. O número de trabalhadores referido no número anterior poderá elevar-se a 8, mediante autorização expressa do Banco Nacional de Angola.

Art. 9.º — 1. A actividade dos escritórios de representação processa-se em estreita dependência das sedes estrangeiras que representam e apenas lhes é permitido zelar pelos interesses que essas instituições tenham constituído e informar sobre a realização de operações financeiras ou de crédito em que as mesmas se proponham participar.

2. É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) efectuar qualquer tipo de operações bancárias, bem assim como praticar outros actos de comércio de qualquer natureza que possam interferir sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial;
- b) adquirir acções ou partes de capital de quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras residentes no País;

- c) participar na emissão de acções ou obrigações de qualquer empresa, designadamente através da tomada firme dos respectivos títulos para posterior colocação;
- d) celebrar contratos e acordos ou adoptar práticas concretas de qualquer natureza que possam interferir sobre os mercados monetário, financeiro ou cambial;
- e) adquirir ou tomar de arrendamento imóveis que não sejam indispensáveis à instalação e funcionamento dos seus serviços e à residência do seu gerente ou representante máximo;
- f) representar terceiras entidades distintas da instituição representada.

Art. 10.º — 1. Os gerentes dos escritórios de representação de instituições de crédito estrangeiras devem ter residência permanente em território nacional e dispor de plenos poderes para resolver definitivamente com o Estado e com os particulares, no País, todos os assuntos que respeitem ao exercício da sua actividade.

2. Os gerentes de nacionalidade estrangeira devem possuir conhecimento bastante de língua portuguesa.

Art. 11.º — A alteração de gerente do escritório de representação deverá ser previamente comunicada ao Banco Nacional de Angola, a quem deverá ser depois entregue, no prazo de 30 dias, a contar da data da comunicação acima referida, a procuração a que se refere a alínea g) do ponto 1. do artigo 3.º.

Art. 12.º — 1. O início da actividade dos escritórios de representação deve ter lugar dentro dos 3 meses seguintes à autorização a que se refere o artigo 1.º.

2. O Banco Nacional de Angola poderá prorrogar o prazo referido no número anterior, mas nunca por período superior ao inicial.

Art. 13.º — A actividade dos escritórios de representação de instituições de crédito está sujeita à fiscalização do Banco Nacional de Angola, a qual poderá ser feita nas próprias instalações e implicar o exame dos livros de contabilidade e de quaisquer outros elementos julgados necessários ou através da regular e sistemática prestação de elementos que o Banco Nacional de Angola repute necessários ou convenientes ao exercício da sua fiscalização.

Art. 14.º — O encerramento do escritório de representação pode ser determinado sempre que se verificar violação da legislação angolana, em especial em relação às Leis Cambial, Laboral e ao presente diploma.

Art. 15.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

COMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/92

de 7 de Agosto

O Decreto n.º 10/87, de 20 de Junho aprova a lista de enquadramento dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho do Estado.

Considerando a necessidade de se consagrar o enquadramento salarial do Primeiro-Ministro, figura prevista no artigo 69.º da Lei Constitucional.

Ao abrigo do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Comissão Permanente do Conselho de Ministro decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — Na lista dos grupos de enquadramento dos Dirigentes e Responsáveis do Aparelho Central e Local do Estado anexa ao Decreto n.º 10/87, de 20 de Junho, é introduzida a seguinte alteração:

CARGO	GRUPO
1.º Ministro.	XXIII

Art. 2.º — A alteração ora efectuada consta da lista em anexo e é parte integrante deste decreto.

Art. 3.º — O presente decreto tem efeitos a partir da data de início de funções no caso contemplado.

Art. 4.º — São revogados os Decretos n.ºs 30/85 e 10/87, de 24 de Junho e 20 de Junho, respectivamente.

Visto e aprovado pela Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Agosto de 1992.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LISTA DOS GRUPOS DE ENQUADRAMENTO SALARIAL DE DIRIGENTES E RESPONSÁVEIS DO APARELHO DE ESTADO

CARGO	GRUPO
Presidente da República	XXV
Primeiro-Ministro.	XXIII
Ministro de Estado	XXII
Ministros	XIX
Governador do Banco Nacional de Angola	XIX
Secretário do Conselho de Ministros	XIX
Primeiro-Secretário da Assembleia do Povo.	XIX
Procurador-Geral da República	XIX
Director do Gabinete do Presidente da República	XIX
Secretário de Estado	XVIII